Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 745/2024/Gabinete do Prefeito

Andradas, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, **em caráter de urgência simples**, nos termos dos artigos 160, 161 e 189 do Regimento Interno dessa Casa, o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa.

- **Projeto de Lei Ordinária n.º 21, de 02 de dezembro de 2024,** que:

"Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar, nas fontes de recursos n.º 1.701."

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 14.191/2024, que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Respeitosamente,

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Assinado de forma digital por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Dados: 2024.12.02 16:07:20 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Luiz Benedito Raimundo
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: fazenda.sandra@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º: 13/2024 - Secretaria Municipal de Planejamento Governamental e Convênios

Andradas, 28 de novembro de 2024.

Assunto: Solicitação de Elaboração de Minuta de Projeto de Lei para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Prezado Procurador,

Em virtude do recebimento da receita referente ao CV Estadual n.º 1231000411 com o objeto destinado à aquisição de máquinas para a Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno e da necessidade de autorização Legislativa para abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município, conforme a legislação vigente, especialmente o art. 43, parágrafo II e §3º da Lei 4.320/64, venho por meio deste ofício solicitar a elaboração de minuta de projeto de lei para a abertura de crédito adicional suplementar, a fim de possibilitar a adequada alocação do recurso do Convênio na seguinte fonte e dotação orçamentária:

1) **Excesso de Arrecadação - fonte de Recurso 1.701**

- ▶ Secretaria de Obras Serviços Públicos e Transporte Interno
- ▶ Origem: receita oriunda do CV Estadual n.º 1231000411
- ▶ Justificativa – Aquisição de uma Motoniveladora (patrol), uma Retroescavadeira e um Rolo compactador para utilização da Secretaria de Obras Serviços Públicos e Transporte Interno para intensificar as ações de manutenção e conservação das estradas rurais e urbanas, bem como nas demais demandas da Secretaria.

Classificação Orçamentária							
Órgão	Unidade	Subunidade	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Ficha	Fonte	Valor
02	10	01	15.122.6009.1022	4.4.90.52.00	814	1.701	2.000.000,00

Justificativa para a aquisição de máquinas e equipamentos para a Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno

O município enfrenta desafios recorrentes na manutenção da malha viária, sobretudo em áreas rurais, onde as estradas são frequentemente impactadas por intempéries, tráfego intenso de veículos e a dificuldade de intervenções regulares. A aquisição de novas máquinas e equipamentos possibilitará:

- **manutenção eficiente e ágil** das estradas, garantindo melhores condições de tráfego e segurança para motoristas e pedestres;
- **redução de custos a longo prazo**, uma vez que intervenções preventivas minimizam reparos emergenciais e onerosos;
- **fomento ao Desenvolvimento Econômico**, promovendo melhores condições de transporte para os produtores rurais e facilitando o escoamento de suas produções;
- **melhoria no transporte público e escolar**, garantindo rotas mais seguras e confiáveis;

A motoniveladora (patrol) será crucial para nivelamento e alargamento de estradas, oferecendo melhor trafegabilidade. A retroescavadeira permitirá a execução de serviços versáteis, como drenagens, abertura de valas, remoção de entulhos e terraplanagem. O rolo compactador, por sua vez, será essencial para garantir a compactação de solos e pavimentos, aumentando a durabilidade das vias e reduzindo a necessidade de retrabalho.

Ampliação da Capacidade Operacional da Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno:

A demanda pelos serviços da Secretaria de Obras tem crescido exponencialmente, abrangendo não apenas estradas, mas também intervenções em áreas públicas, canais de drenagem e suporte a outras secretarias em projetos de infraestrutura. A aquisição dos equipamentos ampliará significativamente a capacidade de resposta às demandas da população, melhorando a eficiência operacional e garantindo um serviço público de qualidade.

Sustentabilidade e Planejamento Estratégico:

Além de atender às demandas atuais, esses equipamentos fazem parte de um planejamento estratégico voltado à sustentabilidade, uma vez que sua utilização contínua permitirá a execução de obras e manutenções com maior frequência, qualidade e menor impacto ambiental, evitando o uso excessivo de recursos terceirizados.

Portanto, a aquisição destes equipamentos representa um investimento indispensável e de retorno direto à população, promovendo melhorias estruturais duradouras e impulsionando o progresso social e econômico do município.

SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635

Assinado de forma digital por SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635
Dados: 2024.11.28 10:38:17 -03'00'

Sandra de Cássia Rossi
Secretária Municipal de Planejamento Governamental e Convênios

Excelentíssimo Senhor
Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município

À Divisão de Gabinete

Processo nº 14.191/2024

Trata-se de pedido para elaboração de projeto de lei, solicitando abertura de crédito adicional suplementar na fonte de recurso 1.701, destinado à dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno.

No que tange à abertura de créditos adicionais, a Constituição Federal, no artigo 167, inciso V veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

> ***Constituição Federal***
> *167. São vedados:*
> *[..]*
> *V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]*

Trata-se do exercício do controle financeiro-orçamentário pelo Legislativo em atinência ao sistema de freios e contrapesos que almeja preservar o equilíbrio necessário à realização do bem estar da coletividade. Sendo de competência da Câmara, com a sanção da Prefeita, votar a abertura de crédito suplementar anual, conforme artigo 34, III, da Lei Orgânica do Município.

Com relação a abertura de créditos adicionais está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro e assim conceitua: "*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*".

A propósito, o artigo 41 da referida lei federal assim enuncia:

> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
> *I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
> *III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Prosseguindo na análise, segue abaixo dispositivo da Lei Federal nº 4.320/64 aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

> ***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.***
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
>
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
>
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
>
> *IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*
>
> *§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.*
>
> *§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*
>
> *§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício*

Deste modo, estando presente os requisitos legais, encaminho as minutas de projeto de Lei e justificativa, para os procedimentos de praxe.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2024.11.28 12:24:48 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA DE LEI ORDINÁRIA N.º XXXX/2024

Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar, nas fontes de recursos 1.701.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional ao Orçamento do Município (Lei Ordinária n.º 2.120, de 28 de dezembro de 2023), no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), de recursos a serem utilizados conforme artigo 43, II e § 3º, da Lei nº 4.320/64, nas seguintes dotações

Dotação orçamentária	Fonte	Valor (R$)	Justificativa
02.10.01.15.122.6009.1022.4.4.90.52.00	1.701	R$ 2.000.000,00	Convênio Estadual nº 1231000411 – aquisição de máquinas

Art. 2. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e oito dias de novembro de dois mil e vinte e quatro.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___ DE NOVEMBRO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas
Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela ***"Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar, nas fontes de recursos 1.701".***

Em virtude do recebimento de receita referente ao Convênio Estadual nº 1231000411, que possui como objeto a aquisição de máquinas para a Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno, se faz necessária a autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento, possibilitando a adequada alocação dos recursos do convênio na fonte 1.701.

Como todos sabem, o município enfrenta desafios recorrentes na manutenção da malha viária, principalmente em áreas rurais, em que as estradas são frequentemente impactadas por intempéries, tráfego intenso de veículos para o escoamento da produção agrícola, somando ainda a dificuldade de intervenções regulares. Assim, a aquisição de maquinário possibilitará uma manutenção eficiente, ágil, com redução de custos a longo prazo, melhorando o transporte público escolar, além de ser uma forma de fomentar o desenvolvimento rural.

A aquisição de motoniveladora (patrol) será crucial para o nivelamento e alargamento das estradas, oferecendo segurança e trafegabilidade. Já a retroescavadeira possibilitará a execução de serviços versáteis como drenagens, abertura de valas, remoção de entulhos e terraplenagem. Por fim, o rolo compactador será imprescindível para garantir uma compactação de solos e pavimentos, aumento a durabilidade das vias.

Nesse diapasão, haja vista o acima exposto, é de suma importância, para que seja possível dar andamento na conclusão da aquisição dos maquinários, o encaminhamento do presente projeto para apreciação dessa Câmara, razão pela qual, **solicito urgência simples para apreciação deste projeto** de lei, nos termos dos artigos 160, 161 e 189 do Regimento Interno dessa Casa.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e oito dias de novembro de dois mil e vinte a quatro.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Processo n.º 14.191/2024

Vistos etc.

Acolho a minuta de projeto de lei ordinária apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Divisão de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Assinado de forma digital por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Dados: 2024.12.02 16:12:49 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal